

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVBSB
1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0732845-11.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIANO RODRIGUES CAMPOS, WHIRTA DE FATIMA NEVES RODRIGUES DE MARCONDES BE, SAMEA APARECIDA NEVES RODRIGUES, MARCIA VALERIA NEVES RODRIGUES CORDEIRO, DOMINGOS AMERICO NEVES RODRIGUES, CLAUDIO ANTONIO NEVES RODRIGUES, CLAUDIA BEATRIZ NEVES RODRIGUES MORAIS

REU: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por VALERIANO RODRIGUES CAMPOS, CLÁUDIA BEATRIZ NEVES RODRIGUES MORAIS, CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES RODRIGUES DOMINGOS, AMÉRICO NEVES RODRIGUES, MÁRCIA VALÉRIA NEVES RODRIGUES, WHIRTA DE FÁTIMA NEVES RODRIGUES DE MARCONDES BÉ e SAMEA APARECIDA NEVES RODRIGUES (**autores**) em face de CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇO LTDA. (**ré**).

Na petição inicial, a parte autora alega que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Informa que o autor VALERIANO CAMPOS, genitor dos demais autores, é titular de um jazigo situado nas dependências da ré, sepulcro onde foi enterrado unicamente Antônio da Costa Neves Filho, sogro daquele autor.

Acrescenta que Iná Campos, esposa de VALERIANO CAMPOS, faleceu e, por ocasião dos preparativos para o enterro no jazigo desse autor, descobriu nesse local a existência dos restos mortais de uma criança desconhecida.

Evidenciado que o sepulcro não era realmente o da família, assinala, Iná Campos teve de ser sepultada em outro local.



Defende existir falha na prestação do serviço, posto que a ré não sabe, como seria a sua obrigação, onde se localiza o jazigo da família – e, portanto, onde estavam os restos mortais de Antônio Filho.

Assevera que a ré pode ser compelida a identificar, mediante a realização de exame de DNA, os restos mortais de Antônio Filho e, por conseguinte, o jazigo da família, para onde devem ser transferidos os restos mortais de Iná Campos.

Sustenta, igualmente, que esses fatos são causa de danos morais *in re ipsa*, cuja indenização estima em R\$ 8.000,00 por autor.

Ao final, requer **(a)** a concessão dos benefícios da justiça gratuita; **(b)** a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que exume o corpo constante na campa 157, quadra 403, setor A, para identificar se os restos mortais ali depositados são de Antônio Filho e, caso positivo, que para tal local removam os restos mortais de Iná Campos; e, no mérito, postula **(c)** a confirmação da liminar; e **(d)** a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de pagar, para cada autor, R\$ 8.000,00 de indenização por danos morais, valor a ser majorado para R\$ 10.000,00 caso os restos mortais de Antônio Filho não sejam encontrados.

Em decisão interlocutória (ID 49489240), deferiu-se o pedido de justiça gratuita e indeferiu-se a tutela provisória.

Em contestação (ID 55388606), a parte ré suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, à exceção de VALERIANO CAMPOS, e a sua ilegitimidade passiva e indica o Distrito Federal como o responsável pelo erro na identificação do jazigo familiar.

Sustenta que a pretendida condenação à identificação, por meio da realização de exame de DNA, de Antônio Filho não se encontra dentre as suas competências enquanto concessionária de serviço público.

Argumenta que não estão presentes os requisitos para a pretendida responsabilização, dada a ausência de conduta ilícita da sua parte e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pelos autores.

Ao final, requer **(a)** o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, à exceção de VALERIANO CAMPOS, com a consequente diminuição subjetiva da lide; **(b)** o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou da responsabilidade do Distrito Federal, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública; e, no mérito, **(c)** que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Réplica (ID 58445807).

Na fase de especificação de provas (ID 58786550), os autores (ID 59850276) requerem a produção de prova testemunhal e a ré (ID 59854466) solicita que o feito seja previamente saneado, com a decisão a respeito das preliminares anteriormente suscitadas.

Em decisão de saneamento (ID 63552819), rejeitou-se todas as preliminares suscitadas e concedeu-se à ré nova oportunidade para especificar as provas que pretende produzir. A requerida solicita a produção de prova pericial em seu acervo documental (ID 65650584).

Em decisão interlocutória (ID 83138876), indeferiu-se os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial e deferiu-se a exumação e a perícia dos restos mortais enterrados no jazigo com o fim de confirmar se pertencem a Antônio Filho.

Laudo pericial (ID 174425348).



É o relatório. Decido.

Os autores afirmam que a ré falhou ao prestar os seus serviços, visto que ignora a localização do jazigo da família, o que impossibilitou o enterro de Iná Campos no local apropriado e, ademais, causou danos morais. Em função disso é que os requerentes solicitam a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer, consistente na identificação do jazigo, com a subsequente transferência dos restos mortais de Iná Campos para tal local, bem como de pagar indenização por danos morais.

A parte autora adquiriu, na qualidade de destinatária final, o produto e os serviços fornecidos pela parte ré, que desenvolve profissionalmente tal atividade, de modo que é possível qualificar tais pessoas, respectivamente, como consumidor e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica em discussão é, portanto, de consumo, o que atrai a aplicação do respectivo regramento.

Anota-se, no ponto, que os autores que são filhos de VALERIANO CAMPOS, não obstante não tenham uma relação jurídica de direito material direta com a parte ré, são considerados consumidores por equiparação, posto que vítimas do evento lesivo (art. 17 do CDC).

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações de fato contidas na petição inicial não foram controvertidas – antes, foram confirmadas – na contestação.

É, pois, incontroverso que a parte ré não tinha ciência a respeito da localização do jazigo familiar adquirido por VALERIANO CAMPOS, o que impossibilitou que a sua esposa, Iná Campos, fosse enterrada nesse local bem como o conhecimento a respeito de onde se encontram os restos mortais de Antônio Filho.

Como a ré é prestadora de serviço público, a responsabilidade, no caso, é objetiva, segundo o que decorre da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto a ré alegue que a responsabilidade pelos fatos é exclusiva do Distrito Federal, posto que a dificuldade na localização do jazigo seria decorrente de erros anteriores à outorga e imputáveis, portanto, ao ente político, fato é que o CDC obriga os entes e órgãos públicos, por si ou suas concessionárias ou permissionárias, a fornecer serviços adequados (art. 22). Dito sinteticamente, a obrigação de prestar um serviço público adequado é compartilhada, por força de lei, entre o ente público, *titular* do serviço, bem como do ente privado, *executor* do serviço.

Nessa perspectiva, dado que a ré age prestando um serviço público em nome do Distrito Federal, incumbia-lhe, igualmente, tomar as medidas pertinentes para a correta manutenção e identificação dos túmulos com o fito de evitar situações como a constatada nestes autos.

E, ao se omitir no cumprimento do seu mister, a ré também ocasionou o dano suportado pelos autores, o que atrai a aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC, segundo o qual todos os autores da ofensa responderão solidariamente pela reparação dos danos.

Como Iná Campos foi enterrada em outro jazigo apenas porque a ré não conseguiu identificar o sepulcro da família, tal parte tem o dever de remover referidos restos mortais para a campa que se encontra no Setor A, Quadra 403, Lote 157, localizada como sendo a da família por meio de perícia (ID 174425348 - Pág. 30) produzida no curso deste processo.

Noutro norte, compreende-se que os fatos objeto destes autos são causa de danos morais.



De fato, a ré não ter identificado o jazigo familiar, quando os autores estavam velando a mãe e esposa, isto é, em momento de grande tristeza, representa um agravamento substancial desse sentimento negativo, atingindo dessa forma os atributos da personalidade dos requerentes.

O art. 186 do CC dispõe que aquele que por omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em complemento, o art. 927 do mesmo Diploma estabelece que aquele que pratica ilícito e causa dano fica obrigado a repará-lo.

É a situação dos autos, em que a ré, por omissão voluntária, violou o direito dos requerentes, praticou ilícito e, por conseguinte, deve ser responsabilizada ao pagamento da correspondente indenização por danos morais.

Delineado o ilícito, necessária a quantificação da indenização, procedimento esse que, segundo a jurisprudência deste E. TJDF, “deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito” (Acórdão 1613480, 07434808020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Observados esses parâmetros, em especial que o ilícito foi praticado em momento sensível e de aguda tristeza na vida dos autores, fixa-se a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada requerente.

A indenização deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo o pedido inicial **PROCEDENTE**.

Em função disso, **condeno** CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA. ao cumprimento das obrigações de:

I – fazer, consistente transferência dos restos mortais de Iná Neves Campos para o jazigo localizado no Setor A, Quadra 403, Lote 157;

II – pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por danos morais para cada autor. O valor deverá ser corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011).

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC).

Condeno ainda a ré ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela parte autora.

P.R.I.



Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de direito abaixo identificado, na data da certificação digital.



Assinado eletronicamente por: ISSAMU SHINOZAKI FILHO - 16/04/2024 12:03:31

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041612033143500000172816574>

Número do documento: 24041612033143500000172816574